

## RESSOCIALIZAÇÃO: UTOPIA OU POSSIBILIDADE?

*Marianny Alves (G-UEMS)*

*Isael José Santana (UEMS)*

### Resumo

O presente projeto intui debater (sob o prisma de olhar crítico e consciente) sobre a observância dos direitos dos apenados, como contribuição a fomentar a efetivação de tais direitos, visando, desse modo, maior o teor humanístico na execução das penas, cujo objetivo é a ressocialização do apenado. O estudo tem por objetivo discutir a garantia do direito de cidadania do apenado, considerando este, numa proposta arendtiana, como o “direito a ter direitos”; sua aplicabilidade e efetividade como pressupostos para uma ressocialização válida. Para tanto, questionando: há a possibilidade de ressocialização ou seria uma utopia tal anseio? Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que fará uso do método dedutivo, e, quando necessário, buscará técnicas da pesquisa documental na análise de dados e legislação pouco discutidos. Cabe mencionar a insuficiente discussão acerca do tema proposto, já que muito, no que tange a legislação pertinente, está positivado e tão pouco é efetivado.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Cidadania. Direitos humanos.

### Introdução

Este estudo busca verificar sob a ótica não só do Direito Penal, mas dos Direitos Humanos a possibilidade de ressocialização do apenado, sendo este, fim último da pena. Evidenciando o direito de cidadania efetivamente exercida, como pressuposto para uma ressocialização válida. Para que se possa objetivar tal pressuposto necessário se faz apurar in loco quais direitos são preservados e quais são atingidos pela sentença penal condenatória transitada em julgado.

Busca-se, *a priori* fazer um breve histórico das penas, como forma de demonstrar tal evolução histórica, entender suas supostas mudanças perante a história da modernidade e pós modernidade, quais resgates sociais foram feitos, se foram feitos, e qual a conceituação de tais direitos elementares para a definição atual. Depois, algumas considerações acerca dos aspectos legais e morais que garantem os direitos dos apenados.

Em seguida, teve-se a intenção de levantar alguns questionamentos sobre a não efetivação do direito de cidadania como fator diretamente relacionado a possível ineficácia da ressocialização.

### 1. Breve histórico das penas

Para a compreensão de tal estudo, é de grande valia que se remeta a Leonardo Boff, em seu livro “A águia e a galinha”, quando trata de questões sobre as quais os humanos condicionam os próprios humanos a situações excludentes, tão quanto às penas “mal aplicadas”:

Dominadores, vossa arrogância vos torna cruéis e sem piedade. Ela voz faz etnocêntricos, dogmáticos e fundamentalistas. Não percebeis que vos desumanizais a vós mesmos? Reparai: onde chagais, fazeis vítimas de toda ordem por conta do caráter discriminador, proselitista e excludente de vossas atitudes e de vosso projeto cultural, religioso, político, econômico que impondes a todo mundo! (BOFF, 1997, p. 21).

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 254-260	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

Segundo o pensamento cristão, registra-se pela bíblia, obra que, sob hipótese, relata a origem do mundo em seu livro de Gênesis, que a primeira sanção a ser aplicada na história da humanidade, aconteceu, fundada na norma verbal, via concessão do paraíso, no jardim do Éden, quando Eva, induzida pela serpente, comeu o fruto proibido e deu também a Adão para que ele experimentasse, descumprindo, assim, uma norma estabelecida por Deus. Em consequência disso, Adão e Eva foram condenados por Deus, dentre outras sanções, a deixar o Jardim do Éden.

Entretanto, é possível lembrar que as penas permeiam a história ainda antes das teses cristãs. Desde a mitologia grega se observa na história registros de sanções determinadas por reis, quando os súditos descumpriam uma ordem, ou estabelecidas por algum dos deuses, como vingança a uma ação contrária a sua vontade (mitologia).

Na obra “Antígona”, por exemplo, escrita por Sófocles por volta de 400 a.C, relata-se um conflito entre a personagem Antígona e o rei de Tebas, Creonte, quando a primeira descumpre uma regra estabelecida pelo rei, enterrando o corpo de seu irmão Polinices. Este, considerado traidor por morrer, em guerra, defendendo a cidade de Argos, segundo as leis de Creonte, não era digno de enterro nem dos respectivos ritos fúnebres. Contudo, Antígona, inconformada, ignora a lei, para resguardar a dignidade de seu irmão, enterra o corpo, sendo, mais tarde, condenada a morte em consequência da ação.

Outras legislações, ainda antecessoras do cristianismo, das quais se têm registros são os códigos de Manu e de Hamurabi (1600 a. C.). Este, pautado no princípio da pena de talião, que visava, com justiça matemática, estabelecer uma pena idêntica ao mal praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Tais “legislações” são caracterizadas por um período de vingança privada, no qual a sanção era dada pelo particular ofendido, como uma forma de “dar o troco”.

Posteriormente, a punição passou a ser responsabilidade da igreja (direito canônico), amparada por um princípio de vingança divina, em que a sanção era instrumento de purificação da alma e reflexo do castigo divino. Foi estabelecido que toda sanção refletia a vontade de Deus e era concretizada por meio da igreja, órgão representante da divindade.

Mais tarde, tal vingança tornou-se pública, a responsabilidade de punir era estritamente do Estado, sendo este não um progresso quanto ao ideal de justiça, mas uma forma de assegurar o poder do estatal. Afinal, muitas das penas eram aplicadas em praças públicas antecedidas de torturas, com trabalhos forçados e todos os tipos de castigos corporais.

Verifica-se, então, que desde a Antiguidade as penas se caracterizavam pela punição do corpo, ou seja, o corpo do agente é que pagava pelo mal praticado, sendo, não mais que, uma vingança. Nesse sentido, exemplo clássico a ser mencionado, Michel Foucault relata, em seu livro “Vigiar e Punir”, um castigo típico na época:

[Damies fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenatazadas se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzido a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2004, p. 9).

Não obstante, o caráter rigoroso e desumano das penas perdurou até a segunda metade

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 254-260	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

do século XVII, período em que surgiram os primeiros ideais do movimento humanitário. O iluminismo foi um grande contribuinte, no campo intelectual, para a humanização das penas. Por intermédio das idéias de Cesare Beccaria, disseminadas pela obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764, iniciou-se considerações acerca da pena que a evidenciava, visto a natureza desumana, dona de um caráter vingativo e desnecessário, pois acompanhada de um poder ilimitado e usurpador que condicionava a ilegalidade:

Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado. (BECCARIA, 2004, p. 49).

Diante disso, baseado no ideal iluminista, teve-se em 1789, como um dos resultados da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que assegurava maior humanidade nas relações sociais, o que não foi suficiente para evitar duas grandes guerras mundiais. Mais tarde, então, como resposta às atrocidades da Segunda Guerra, aconteceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945), fator fundamental no que tange a humanização, direitos e garantias de todos pelo simples fato de pertencerem ao gênero humano (essência jusnaturalista).

A partir daí, muitos pactos foram positivados em busca da preservação, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana, afastando, conseqüentemente, os excessos na aplicação das penas. Fundamentado na Declaração Universal, surgiu em 1969 o pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, que também assegurava direitos inerentes à condição humana, contudo, com especificidades ao apenado.

Nesse sentido, a pena hoje não possui caráter vingativo ou meramente punitivo, suas funções se justificam por intermédio do art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

quando regula que as penas devem ser necessárias e suficientes a reprovação e prevenção do crime, adotando, assim, uma teoria unificadora da pena.

Apesar de toda a evolução histórica, a sociedade em si, ainda atribui à pena uma finalidade de caráter apenas retributivo. Fato este, que relata vestígios de conceitos da Antiguidade, quando a pena restringia-se a um castigo que “compensasse” a gravidade do delito. Sobre o assunto, Rogério Greco complementa:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma restritiva de direitos ou mesmo de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECO, 2006, p. 525).

Em suma, hoje, tem-se que:

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 254-260	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. (SOLER apud JESUS, 2006, p. 519).

Dessa forma, o Código Penal brasileiro, em seu art. 32, estabelece que “as penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; e III – de multa.” O que já demonstra a inexistência de penas cruéis ou desumanas, estas vedadas pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, afinal, preza-se pela dignidade a pessoa humana. Por mais, cabe mencionar que a pena tem como fim último a ressocialização do apenado, sendo aqui o início de um conflito.

## 2. Alguns aspectos legais

A Constituição Federal do Brasil de 1988 afirma em seu art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, à igualdade, à segurança e a propriedade”, forma pela qual tende a assegurar justiça para todos, sem distinções, como menciona o artigo. Ainda no art. 5º, é garantido, no que tange especificamente aos apenados, no inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral.

Aliás, tem-se na Lei de Execução Penal um rol de direitos devidamente garantidos aos apenados além daqueles já garantidos na Constituição e na Declaração Universal como mínimos e fundamentais a todo ser humano.

No Pacto de San José da Costa Rica, artigo 27, verifica-se a não autorização de qualquer suspensão de direitos como a integridade pessoal, liberdade de consciência e de religião, direitos políticos e nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Considerando os valores fundamentais garantidos na Constituição, legislação maior e fundamental dentro do Estado, o atual Código Penal, em seu artigo 38, garante que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”. Aliás, os direitos atingidos são os de locomoção (ir e vir) e os políticos (votar e ser votado). Dessa forma, pode-se concluir que é mais que legítimo que se garanta aos apenados todos os direitos sociais e individuais assegurados pela Constituição que não incluam os mencionados.

Em suma, é possível notar que, quanto aos aspectos legais, as normas vigentes são suficientes a garantir os direitos daqueles que receberam uma pena. O grande desafio está na aplicabilidade e efetivação desses direitos. Afinal, a pena é mero instrumento de sanção que se quer ressocializador, anseio este que se torna um tanto distante ao considerar a realidade do sistema prisional.

## 3. Cidadania: direito teoricamente garantido

A República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º da Constituição, *caput* e incisos II e III, tem como alguns de seus fundamentos: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Assim, por dignidade da pessoa humana, Flademir Martins sintetiza:

Temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo o acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, 2003, p. 120).

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 254-260	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

Quanto à cidadania, Johnson, em referência a Tomas H. Marshall reproduz:

Cidadania é uma situação social que inclui três tipos distintos de direitos, especialmente em relação ao Estado: 1) *direitos civis*, que incluem o direito de livre expressão, de ser informado sobre o que está acontecendo, de reunir-se, locomover-se sem restrição indevida e receber igual tratamento perante a lei; 2) *direitos políticos* que incluem o direito de votar e disputar cargos públicos; e 3) *direitos sócio-econômicos*, que incluem o direito ao bem-estar e à segurança social, a sindicalizar-se e participar de negociações coletivas com empregadores e mesmo o de ter um emprego (MARSHAL apud JOHNSON, 1997, p. 34).

Ampliando esta definição, Hannah Arendt (apud LAFER, 1998, p. 154) entende que cidadania é o “direito a ter direitos”. Nesta perspectiva, é o direito pelo qual todos os outros podem ser assegurados, pois, como cidadão é garantido em lei a legitimidade em ter direitos, e sendo a cidadania um direito, logo ela é o direito a ter direitos.

O conceito de cidadania está diretamente ligado ao de igualdade e de dignidade da pessoa humana. Não é possível falar em dignidade se o direito de cidadania não é garantido, não existe dignidade sem cidadania. É a partir dele que se efetiva todos os outros direitos supostamente garantidos. Nesta acepção, Celso Lafer, transcrevendo o pensamento arendtiano, relata que:

O que ela (Hanna Arendt) afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante (LAFER, 1998, p. 151).

Partindo deste pressuposto é que se reconhece a efetivação da cidadania como um fator fundamental para a ressocialização do apenado. Se o direito de cidadania é garantido pela Constituição Federal, torna-se um tanto antagônico a compreensão de sua não efetivação dentro do sistema penitenciário quando deveria permear a todos, sem distinção, como foi garantido na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, sendo a finalidade da pena evitar novos delitos, é salutar que ela tenha de fato um caráter humanizador, ressocializador e reeducativo para atingir tal fim. Assim, o “reeducar” exige que o apenado adote uma postura cidadã, ou seja, se ressocialize. Entende-se que a aplicabilidade dos direitos de cidadania, postura mais humanitária, proporcione ao apenado maior consciência do que seja a conduta cidadã, cabendo ao Estado, apenas, fazer valer o que está garantido por lei.

Tal pensamento pode ser concluído pelos ensinamentos de Celso Lafer:

Na esfera do público, que diz respeito ao mundo que compartilhamos com os Outros e que, portanto, não é propriedade privada de indivíduos e/ou do poder estatal, deve prevalecer, para se alcançar a democracia, o princípio da igualdade. Este não é dado, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais nas suas vidas. A igualdade resulta da organização humana. Ela é um meio de se igualizar as diferenças através das instituições. É o caso da *polis*, que torna os homens iguais por meio da lei – *nomos*. Por isso, perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado fica *privado* de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros. (*grifos do autor*) (LAFER, 1998, p. 152).

Por fim, resta salutar que sem dignidade não há que se falar em ressocialização, e sem cidadania não há que se falar em dignidade, pois não cabe ao indigno a detenção de direitos pela simples condição humana, afinal, tal condição exige pré-existência de dignidade.

### Considerações

As mudanças históricas ocorridas nas considerações das penas muito contribuíram para um teor humanitário na execução das mesmas. Entretanto, os castigos que eram, antes, destinados aos corpos hoje se direcionam não só a eles, mas a integridade mental do apenado que se vê efetivamente destituído de direitos dentro da unidade prisional, quando se tem por intuito, antagonicamente, sua ressocialização.

Nesse aspecto, já alertava Norberto Bobbio que “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los” (2004, p.43), na perspectiva de que a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, principalmente, a Lei de Execução Penal já têm positivados de forma satisfatória os direitos que conservam a dignidade do apenado, mas que pouco é efetivado, transformando a ressocialização de uma possibilidade para utopia.

Que estes direitos estão positivados, tanto nos documentos legais internacionais como nacionais, é fato. Entretanto, às condicionantes que impedem a efetivação desses direitos, traz consigo a ideia, nas palavras de Dimenstein (2003), da nossa cidadania ser uma “cidadania de papel”, que é garantida nos papéis, mas que não se concretiza por inteiro enquanto efetiva.

### Referências

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BÍBLIA. Português. *A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BRASIL. *Constituição federal 1988*. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. *Código penal*. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em: 22 set. 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil*. 20. ed. atual. São Paulo: Editora Ática. 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 29. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 254-260	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

JOHNSON, Allon G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto de San Jose da Costa Rica*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/direitos-humanos/Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>> Acesso em: 22 set. 2009.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)> Acesso em: 22 set. 2009.

SÓFOCLES. *Antígona*. Porto Alegre, 1999.